

PORTARIA Nº 1/2017

Aprova a regulamentação dos institutos da Alienação Judicial de bens, nas modalidades de Leilão Eletrônico e Venda Direta e dá outras providências.

O DR. LÚCIO FLÁVIO APOLIANO RIBEIRO, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as normas insertas nos arts. 879, inciso II e 880, § 3º, da Lei nº 13.105/2015, atual Código de Processo Civil, relativas à alienação judicial de bens por meio eletrônico, que gozam de aplicação supletiva ao processo juslaboral;

CONSIDERANDO, ainda, os precisos termos da Resolução nº 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em atenção ao encargo atribuído pelo art. 882, § 1º, do Código de Processo Civil, regulamentou os procedimentos alusivos à alienação judicial, a serem observados no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, noutro giro, ser de todo oportuno a adoção de práticas e instrumentos capazes de otimizar o ato processual tendente a alienar os bens objeto de constrição judicial, garantindo mais facilidade de participação a um maior número de licitantes, com o menor dispêndio possível, com vistas a alcançar maior eficiência e celeridade, sem olvidar da redução do índice de congestionamento da execução, que, inclusive, se consubstancia em diretriz imposta pelo CNJ;

CONSIDERANDO, alfim, a necessidade de fazer valer em concreto as diretrizes dos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual, o que pode ser alcançado também mediante a aplicação analógica da norma supletiva albergada no inciso I do art. 879, do atual Código de Processo Civil,

RESOLVE:

Art. 1º A alienação judicial de bens constrictos no âmbito deste Juízo, na modalidade eletrônica, tal qual contemplada no inciso II do art. 879, do NCPC, observará além das normas legais e infralegais supracitadas, as diretrizes insertas nesta Portaria, sem prejuízo da apreciação particularizada e casuística das questões de cunho jurisdicional que deverão ser, de pronto, submetidas ao exame deste Juízo.

Art. 2º Os leilões judiciais serão realizados, exclusivamente, pelo Sr. **WILLIAM AUGUSTO FERREIRA ARAÚJO**, único leiloeiro oficial atualmente credenciado junto a este Juízo.

§ 1º Ocorrendo o credenciamento de outros leiloeiros, em substituição ao profissional nominado no caput, ou para atuarem em paralelo, tem-se que, automaticamente, tais auxiliares estarão aptos para exercerem o mister perante este Juízo, devendo haver, tão somente, no caso da multiplicidade de leiloeiros habilitados, a designação expressa e individualizada do profissional que atuará na situação concreta, no corpo do despacho que determinar a realização do leilão.

§ 2º Consiste em encargo do leiloeiro oficial, tão logo seja cientificado da designação para realizar a alienação de bens vinculados a processos em trâmite neste Juízo, a arguição de qualquer fato e/ou situação que seja capaz de ensejar a caracterização de impedimento e/ou suspeição previstas na legislação vigente, capazes de o impedir de exercer o mister.

§ 3º A omissão do leiloeiro oficial em apontar circunstância que obsta a sua atuação em um dado processo, é situação capaz, por si só, de levar a sua destituição, assim como tal consequência poderá ocorrer por ato deste Juízo devidamente fundamentado, motivando-se no descumprimento de requisitos especificados em toda a legislação que regulamenta o instituto em tela, assim como em outras diretrizes desta Portaria.

Art. 3º A efetiva nomeação do leiloeiro oficial importará que esse auxiliar do juízo assuma, automaticamente, as seguintes obrigações:

I - criação e manutenção, na rede mundial de computadores, de endereço eletrônico e ambiente web, observadas as regras de autenticidade, segurança, confiabilidade, bem como aquelas concernentes à certificação digital (art. 882, § 2º, do CPC), a fim de viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e, preferencialmente, que conte com funcionalidade capaz de divulgar a imagem dos bens ofertados em leilão;

II - manter seus dados cadastrais atualizados;

III - responder a todas as indagações formuladas pelo juízo da execução, bem como fornecer todas as informações requisitadas, de imediato, salvo diante de situação justificada que o impeça de fazê-lo;

IV - excluir bens da alienação sempre que for determinado pelo juízo da execução;

V - prestar contas, no prazo de 02 (dois) dias, após cada leilão realizado, independentemente do resultado apurado;

VI - apresentar ao juízo da execução, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, salvo apresentando justificativa da necessidade de maior tempo, os relatórios adiante discriminados, sem prejuízo de outros que também poderão ser requisitados:

- a) auto de leilão negativo;
- b) auto de leilão positivo;
- c) auto de arrematação total e parcial;
- d) auto de arrematação pelo crédito (adjudicação);
- e) relatório de lotes sustados;
- f) relatório geral de vendas do leilão.

Art. 4º Para a participação em hasta pública na modalidade de leilão eletrônico, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá efetuar cadastro prévio no endereço eletrônico (sítio), mantido na rede mundial de computadores pelo leiloeiro oficial, por consistir em requisito essencial para ofertar lances e acompanhar a realização do leilão.

§ 1º Na realidade atual deste Juízo, com atuação exclusiva apenas do leiloeiro oficial **WILLIAM AUGUSTO FERREIRA ARAÚJO**, o credenciamento prévio mencionado no caput deste artigo, deverá ser realizado, de modo eletrônico, diretamente pelo interessado, junto ao sítio <http://www.willianleiloes.com.br>, sem prejuízo de que ante a uma necessidade específica e particular, seja exigida a conferência de identidade do licitante.

§ 2º O cadastro a que se refere o caput será gratuito e implicará para o interessado na aceitação da integralidade das normas legais concernentes ao leilão em ambiente eletrônico, desta Portaria, assim como de outras condições peculiares que constem do edital respectivo, bem como sujeitará

o interessado a responsabilidades civil, administrativa e criminal, pelas informações que prestar e atos que porventura praticar.

§ 3º Os leiloeiros manterão telefones e e-mail's disponíveis em localização facilmente visível em seus sítios na internet, para facilitar a comunicação tanto deste Juízo, mas principalmente dos interessados e licitantes, com o escopo de dirimir dúvidas eventualmente surgidas antes ou depois da realização dos leilões eletrônicos.

Art. 5º São impedidos de participar do leilão eletrônico:

I - os menores de 18 anos e os considerados incapazes de realizar atos da vida civil, exceto quando devidamente representados e/ou assistidos, nos termos da lei vigente, conforme o caso;

II - os magistrados, seus cônjuges ou companheiros, e parentes até o terceiro grau;

III - os auxiliares da justiça;

IV - a equipe gestora e envolvida direta e/ou indiretamente na realização da alienação judicial dos bens;

V - as pessoas elencadas no art. 890, do CPC;

VI - as pessoas físicas e/ou jurídicas que porventura tiverem deixado de honrar as obrigações assumidas em leilões anteriores, no âmbito deste Juízo.

Art. 6º O edital do Leilão Eletrônico, em regra, terá por objeto tão somente o rol de bens a serem alienados, com suas especificações, e os dados relativos à data e hora limite para apresentação de lances pelos interessados, bem como menção ao endereço eletrônico do sítio para oferta de lances on-line, tendo em vista que as normas genéricas aplicáveis ao instituto já constam da legislação, do corpo da Resolução do CNJ mencionada e, mormente, estão minudenciadas ao longo desta Portaria.

Parágrafo único. As particularidades eventualmente identificadas em cada caso concreto serão objeto de destaque no despacho que determinar a realização do leilão eletrônico e, por corolário, destacadas no edital respectivo, bem como o serão, nas ocasiões em que porventura o leiloeiro oficial for distinto daquele mencionado no art. 2º, desta Portaria.

Art. 7º Durante os 10 (dez) dias que antecedem a abertura do 1º e do 2º Leilões, o portal na internet mantido pelo leiloeiro deverá estar disponível para recebimento de lances on-line, se porventura outro período não for fixado por este Juízo, observando-se, em qualquer caso, para não ser violado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias, exigido pelo § 1º do art. 887, do CPC, entre a publicação do edital e realização do leilão.

Art. 8º Se porventura algum interessado não contar com acesso à internet, ou encontrar dificuldade para efetuar diretamente a habilitação junto ao sítio mantido pelo leiloeiro oficial, ainda assim a sua participação não ficará obstada, desde que, compareça pessoalmente na sede deste Juízo, até o prazo limite de 01 (uma) hora antes do horário designado para abertura dos lances e realização do certame, quando então o servidor que o atender deverá providenciar a habilitação junto ao sistema do leiloeiro, bem como recepcionar e formalizar eventual proposta apresentada, de tudo lançando certidão circunstanciada.

Art. 9º Os bens a serem leiloados poderão ser reunidos em lotes, desde que este Juízo repute conveniente ou, em havendo sugestão do leiloeiro, seja autorizado.

Art. 10. O credor que não requerer perante o juízo da execução a adjudicação dos bens a serem leiloados antes da publicação do edital, só poderá adquiri-los no Leilão na condição de arrematante, com preferência apenas na hipótese de igualar o maior lance ofertado e sem a exigência de exibição de preço, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão do leiloeiro, ainda que o valor da arrematação seja inferior ao crédito.

Art. 11. Ficam fixados como percentuais mínimos a serem considerados como preço não-vil para lances relativos aos bens levados a Leilão Público eletrônico, neste Juízo, os seguintes:

I - 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, para bens imóveis;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, para veículos automotores;

III - 40% (quarenta por cento) do valor da avaliação para os demais bens móveis.

Parágrafo único. Os percentuais acima poderão ser alterados a critério deste Juízo, em despacho fundamentado, levando-se em consideração o montante do crédito a ser garantido através do leilão, e ainda as dificuldades encontradas para alienação dos bens ao longo da fase expropriatória.

Art. 12. Qualquer lance em percentuais inferiores aos fixados no artigo retro, dever ser considerado como preço vil e, por conseguinte, rejeitado de plano pelo leiloeiro oficial, salvo se a parte, no prazo de 02 (dois) dias, colacionar petição provocando a análise deste Juízo se a situação vertente autoriza a aplicação da norma excepcional prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 13. Aceito o lance, o arrematante recolherá, no ato, a título de sinal e como garantia da parcela correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do lance, além do pagamento da comissão devida ao leiloeiro.

Art. 14. O sinal será recolhido através de guia de depósito judicial vinculado ao processo de execução e respectiva à Vara, em agência bancária autorizada pelo Juiz Diretor do Fórum, sendo entregue ao lançador cópia da guia de depósito com respectivo número da conta.

Art. 15. A integralização do total do lance deverá ser feita no primeiro dia útil seguinte ao do Leilão Público Unificado na mesma conta judicial de que fala o item 09 do presente Edital, sob pena de perda, em favor da execução, do sinal dado em garantia, além da perda também do valor da comissão paga ao leiloeiro.

Art. 16. Se a arrematação se der pelo credor e caso o valor do lance seja superior ao do crédito, a ele caberá depositar a diferença em 03 (três) dias contados do Leilão, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação, na forma do art. 892 § 1º, do CPC.

Art. 17. As propostas que contemplem pagamentos parcelados deverão ser apresentadas de forma escrita, e obedecerão aos seguintes parâmetros, ora fixados com amparo no art. 895, e seus parágrafos, do CPC/2015:

I - no primeiro pregão, a proposta de aquisição do bem observar-seá valor não inferior ao da avaliação. No segundo pregão, a proposta de aquisição do bem observar-se-á valor considerando não vil, na esteira do disposto no art. 11, já discriminando, em destaque, o número máximo de

parcelas, que não poderá a exceder a um total de 24 (vinte e quatro) meses, exceto em se tratando de bens imóveis, cujo limite, poderá ser dilatado, conforme exame particularizado a ser realizado em cada caso concreto, quando provocado, por este juízo.

II - pagamento de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) à vista;

III - juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, mais TR (Taxa Referencial) média mensal dos doze meses anteriores à alienação, para as propostas de parcelamentos até 6 (seis) meses, relativamente aos bens móveis, e até 12 (doze) meses, no tocante aos bens imóveis;

IV - juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, mais IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) médio mensal dos doze meses anteriores à alienação, para as propostas de parcelamentos superiores a 6 (seis) meses, relativamente aos bens móveis, e superiores a 12 (doze) meses, no tocante aos bens imóveis, sempre observado o limite de 30 (trinta) meses;

V - garantia de pagamento, observado o valor da aquisição, através de fiança bancária ou hipoteca sobre imóvel desembaraçado de propriedade do arrematante, quando se tratar de bens móveis, e de hipoteca incidente sobre o próprio item adquirido, em se tratando de bens imóveis. A garantia para a aquisição parcelada deverá ser dada no ato da arrematação através do documento que comprove a fiança bancária ou a matrícula atualizado do imóvel, sob pena de ser invalidado o lance ofertado;

VI - multa por atraso na quitação de qualquer das prestações, no importe de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida e as parcelas vincendas;

VII - o inadimplemento da alienação autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do adquirente, a execução do valor devido, devendo ambos os pleitos serem formulados nos autos da execução em que se deu a venda;

VIII - a proposta à vista sempre prevalecerá em face daquela feita para pagamento em prestações, sendo certo que, dentre as propostas parceladas, prevalecerá aquela de maior valor e, dentre as de idêntico preço, aquela que contemple o menor número de parcelas; persistindo o empate, aquela formulada anteriormente;

IX - as parcelas serão depositadas na mesma conta judicial que acolheu o sinal referido no inciso I, em parcelas mensais não superiores a 30 (trinta), exceto em se tratando de bens imóveis, cujo limite, poderá ser dilatado, conforme exame particularizado a ser realizado por este juízo, em cada caso concreto, quando provocado, em datas de pagamento a serem definidas;

X - no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite do seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Art. 18. Durante a disputa entre os lançadores, o leiloeiro oficial fica autorizado a estipular o valor mínimo do incremento entre uma proposta e outra, sempre objetivando a celeridade e eficiência do procedimento expropriatório.

Parágrafo único. No caso de discordância entre os licitantes envolvidos, o leilão deverá ficar sobrestado para que haja pronunciamento jurisdicional para definir aquela proposta que atenda às diretrizes mencionadas no caput.

Art. 19. Integrará a remuneração do leiloeiro:

I - comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante;

II - comissão diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor de avaliação, pela guarda e conservação dos bens, na forma do art. 789-A, VIII, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002, até o limite de 5% do valor da referida avaliação.

Art. 20. Não é devida comissão ao leiloeiro na hipótese de anulada a arrematação ou se negativo o resultado do Leilão Público Unificado.

Art. 21. Anulada a arrematação, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão em até 10 (dez) dias depois de recebida a comunicação do Juiz Coordenador de Leilões.

Art. 22. É devida indenização ao leiloeiro, para ressarcimento das despesas realizadas, na razão de 2% (dois por cento), a cargo do executado, calculada com base no valor do acordo firmado ou da remição, se a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses de extinção da obrigação se der após a publicação do Edital Único e antes do Leilão Público Unificado, desde que o leiloeiro tenha providenciado a ampla divulgação do ato. Devem os Juízos da Execução velar pelo pagamento do referido percentual por ocasião do acordo ou da remição.

Art. 23. A comissão do leiloeiro lhe será paga mediante recibo em 03 (três) vias, uma das quais será anexada aos autos de execução.

Art. 24. No caso de arrematação de bens imóveis, as dívidas relativas a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse da coisa, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria, não serão transferidos aos arrematantes, sub-rogando-se no preço da arrematação.

Art.25. Também não será transferido ao arrematante eventual ônus relativo à hipoteca sobre o bem imóvel, conforme art. 1.499, VI, do Código Civil.

Art. 26. Não estão incluídos no rol das dívidas mencionadas no item 19, as quais ficarão a cargo do arrematante:

I - as eventuais despesas de condomínio e outras obrigações civis referentes ao imóvel, tais como foro e laudêmio, etc.;

II - as despesas cartorárias de transferência e desmembramento, bem como o Imposto de Transferência de Bens Imóveis (ITBI);

III - os débitos de INSS constituídos em razão da construção ou reforma do bem, de obras concluídas ou em andamento, desde que devidamente averbados do Registro de Imóveis competente;

IV - as eventuais despesas relativas à restrição imposta por zoneamento ou uso do solo, inclusive aquelas decorrentes da Legislação Ambiental;

V - demais despesas referentes a alvarás, certidões, escrituras e registros, incluindo débitos relativos à regularização da denominação do logradouro e numeração predial junto aos órgãos competentes, conforme o caso.

Art. 27. Se o imóvel for arrematado durante a locação, o arrematante poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel. A denúncia deverá ser exercida no prazo de noventa dias contado do registro da venda, presumindo-se, após esse prazo, a concordância na manutenção da locação, tudo nos termos do art. 8º, caput e § 2º, da Lei 8.245/91.

Art. 28. No caso de arrematação de veículos automotores (automóveis, motocicletas, embarcações, aeronaves e similares), os impostos sobre a propriedade da coisa não serão transferidos ao arrematante, sub-rogando-se no preço da arrematação. Também não serão transferidas ao arrematante as dívidas referentes a multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior.

§ 1º Não estão incluídas no rol das dívidas mencionadas no caput, as despesas de transferência, inclusive de natureza tributária.

§ 2º O veículo automotor (automóveis, motocicletas, embarcações, aeronaves e similares) será entregue ao arrematante no estado em que se encontrar à época da arrematação.

§ 3º O prazo para levantamento de gravames porventura existentes sobre o veículo automotor arrematado dependerá de resposta dos órgãos impositores à comunicação expedida por este Juízo para seu levantamento.

Art. 29. Compete apenas ao interessado no bem, ou bens, eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Art. 30. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça do Trabalho e/ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto aos consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transporte daqueles arrematados. Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações do bem, ou bens, oferecidos no leilão. Qualquer dúvida e/ou divergência na identificação/descrição do bem, ou bens, deverá ser dirimida no ato do Leilão.

Art. 31. A(s) foto(s) que ilustra(m) a descrição do(s) bem(ns) constrito(s) não reflete(m) necessariamente o(s) seu(s) estado(s) atual(is) de conservação.

Art. 32. Os bens que não forem objeto de arrematação ao final do Leilão Público Unificado e para os quais tenha havido proposta de desmembramento de lotes, aceita pelo Juiz Coordenador de Leilões, serão novamente apregoados na mesma data, de forma resumida, mantendo-se o mesmo percentual para o valor do lance mínimo exigido no artigo 11.

Art. 33. Frustrada a alienação, poderá este Juízo renovar o praxeamento dos bens constritos ou determinar sua substituição, conforme dispõe o art. 848, VI, do CPC, ou, ainda, expedir mandado de venda judicial com supedâneo na Portaria 0002/09, de 20/02/09, publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho de 27/02/09.

Art. 34. Encerrado o Leilão, dos bens arrematados serão emitidas certidões positivas pelo Leiloeiro Oficial e subscritos pelo arrematante, enquanto que dos bens que não lograram lance serão emitidas certidões negativas, assinadas pelo leiloeiro.

Art. 35. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável tão logo assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, observadas as disposições do art. 903, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Caso o arrematante esteja impedido de comparecer pessoalmente ao endereço do Leiloeiro ou à Secretaria da Vara do Trabalho de Tianguá, a sua assinatura poderá se dar em alguma das seguintes modalidades:

I - por meio de assinatura em formulário eletrônico disponibilizado na plataforma de realização do leilão eletrônico, que deverá ser anexado ao auto de arrematação pelo leiloeiro;

II - por intermédio de assinatura digital, emitido por autoridade certificadora credenciada;

III - por procuração registrada em cartório notarial, com poderes específicos aos leiloeiro para assinar o auto de arrematação, que deve ser juntada aos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o encerramento do leilão.

Art. 36. Na hipótese de resultado negativo do leilão eletrônico, após o segundo pregão, seja por ausência de interessados em proceder a arrematação, assim como por outras questões incidentais que, de qualquer ordem, venham obstar que se aperfeiçoe a alienação, fica adotada, de pronto, no âmbito deste Juízo, como modalidade subsequente e acessória, a tentativa de venda direta do bem pelo Leiloeiro Oficial, devendo esse auxiliar observar, criteriosamente, as normas e requisitos adiante elencados:

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, computados a partir da juntada do auto de leilão negativo, para que o Leiloeiro Oficial realize a publicidade sucinta dos bens passíveis de serem alienados nessa condição, podendo utilizar-se para tanto do veículo que reputar mais eficaz, seja por meio eletrônico ou outro material físico de divulgação porventura por ele utilizado.

§ 2º Todas as propostas de aquisição dos bens que permaneçam aguardando venda direta deverão ser formalizadas e submetidas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, para apreciação deste Juízo, que poderá, de plano, rechaçá-las caso não observem os percentuais mínimos da avaliação dos bens, tal qual estabelecidos no art. 11, desta Portaria, ou por qualquer outro motivo que, de antemão, já identifique figurar como empecilho para que se concretize a venda direta, sempre mediante despacho fundamentado.

§ 3º Não sendo rejeitada a proposta na forma do parágrafo anterior, será concedida vista ao exequente e ao executado, assim como a terceiro interessado, se for o caso, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, devendo sê-lo de forma fundamentada, no caso de discordância da realização da venda direta, sob pena do silêncio ser considerado como anuência tácita aos termos da proposta apresentada, autorizando a prática dos atos e procedimentos necessários a efetivar a venda direta.

§ 4º O exequente e o executado, no prazo do parágrafo anterior, poderão, respectivamente, manifestar o interesse em adjudicar os bens e/ou remir a execução, tendo preferência sobre a proposta apresentada para aquisição na venda direta de bens.

§ 5º O pagamento pelo interessado deverá ser realizado até o prazo de 05 (cinco) dias, computados da data em que for notificado pelo Leiloeiro Oficial da aceitação da proposta, sob pena de

dissolução da venda direta, ficando como obrigação desse auxiliar do juízo, na sequência, a juntada do comprovante do depósito judicial vinculando ao processo respectivo, com o valor integral pago na alienação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Fica estabelecida a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) do valor da alienação.

§ 7º A venda direta regulamentada neste capítulo, considera-se perfeita e acabada com a assinatura do juiz, do leiloeiro oficial e do adquirente.

Art. 37. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas desta Portaria, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro (“Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem (ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”).

Art. 38. Serão de responsabilidade do arrematante e/ou adquirente, as despesas e os custos relativos ao recebimento e à transferência da titularidade dos bens adquiridos.

Art. 39. Esta Vara do Trabalho e o leiloeiro não se responsabilizam por eventuais prejuízos decorrentes de problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão, que venham a ocorrer durante o processo de licitação por meio eletrônico.

Art. 40. Os incidentes porventura suscitados no momento da realização da alienação na modalidade leilão eletrônico e durante o transcurso do procedimento para tentativa de venda direta, assim como os casos omissos, serão decididos por este Juízo, mediante provocação do leiloeiro oficial, das partes envolvidas no processo ou, finalmente, pelos licitantes ou qualquer terceiro interessado.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Tianguá, 10 de fevereiro de 2017

LÚCIO FLÁVIO APOLIANO RIBEIRO

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tianguá